



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290847

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030560-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 41.900

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2030560-17.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO

Agravante: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A.

Agravado: ESTADO DE SÃO PAULO

(Juíza de Primeiro Grau: *Erika Folhadella Costa*)

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada de urgência em ação anulatória, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao IPVA 2024, apenas quanto ao veículo placa FQL6C46, Renavam 01296468833.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na necessidade de depósito integral em dinheiro para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

III. Razões de Decidir

3. O depósito integral do valor da dívida foi realizado pela agravante, conforme demonstrado nos autos, atendendo ao disposto no artigo 151, inciso II, do CTN e à Súmula nº 112 do STJ.

4. A decisão impugnada deve ser reformada, pois a suspensão da exigibilidade do crédito tributário foi devidamente garantida pelo depósito integral.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Tese de julgamento: 1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário requer o depósito integral do débito em dinheiro. 2. O depósito integral foi comprovado, justificando a suspensão da exigibilidade.

Legislação Citada:

CTN, art. 151, inciso II.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2397056-86.2024.8.26.0000, Rel. Magalhães Coelho, j. 06/02/2025; TJSP, Remessa Necessária Cível 1046107-91.2021.8.26.0053, Rel. Beatriz Braga, j. 05/02/2025.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada a fls. 106/109 que em ação anulatória, deferiu parcialmente a tutela antecipada de urgência, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao IPVA 2024, apenas quanto ao veículo placa FQL6C46, Renavam 01296468833.

Alega que efetuou o depósito integral e em dinheiro do valor da dívida tributária que possibilita a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 01/11).

Deferido o efeito ativo, foram dispensadas as informações (fls. 124/125), apresentada contraminuta a fls. 135/140.

É o Relatório.

Cuida-se ação anulatória, em que deferida parcialmente a tutela antecipada de urgência, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao IPVA 2024, apenas quanto ao veículo placa FQL6C46, Renavam 01296468833.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm taxativamente dispostas no artigo 151, do Código Tributário Nacional, sendo aplicável, preponderantemente nos casos de menor cognição da matéria de fundo, o inciso II, que trata do depósito do seu montante integral.

Vale dizer, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, a agravante deve proceder nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, e nos termos da Súmula nº 112 do E. STJ: "*O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro*".

Verifica-se do demonstrativo acostado a fls. 111 dos que a autora realizou depositou o valor integral da dívida, conforme exige

a mencionada legislação.

Assim sendo, é de rigor a reforma da decisão impugnada.

Neste sentido:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE EXIGE O DEPÓSITO INTEGRAL EM DINHEIRO. I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória determinou a garantia do feito executivo para continuidade do sobrestamento até julgamento definitivo da ação anulatória. II. Questão em Discussão: A controvérsia gira em torno da necessidade de nova garantia do juízo para suspensão do processo. III. Razões de Decidir: Há necessidade de se garantir o juízo para se possibilitar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Conforme o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário requer o depósito integral do débito em dinheiro, conforme disposto no artigo 151, inciso II, do CTN. IV. Dispositivo: Recurso não provido."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2397056-86.2024.8.26.0000; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025)

"MANDADO DE SEGURANÇA – REMESSA NECESSÁRIA – CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL MUNICIPAL – DÉBITOS GARANTIDOS POR DEPÓSITO JUDICIAL – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE – PAGAMENTO COMPROVADO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO – SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de remessa necessária de sentença que concedeu a ordem em mandado de segurança, assegurando à impetrante o direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa (CPEN), nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, diante da suspensão da exigibilidade de débitos tributários garantidos por

depósito judicial e da comprovação de pagamento integral de valores devidos. Comprovado que os débitos relacionados aos Autos de Infração e Imposição de Multa (AIIMs) nºs 006.734.207-8, 006.734.208-6, 006.734.209-4, 006.734.211-6, 006.734.213-2, 006.734.214-0, 006.734.216-7 e 006.734.218-3 foram integralmente garantidos por depósitos judiciais antes da citação nas execuções fiscais correspondentes, está configurada a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Quanto aos valores devidos a título de ISS, referentes à competência de abril de 2021, a impetrante comprovou o recolhimento integral, incluindo a destinação de percentual previsto em programa de incentivo cultural (Pro-MAC), o que extingue o crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso I, do CTN. A expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, ainda que somente realizada por força de decisão liminar, é medida que se impõe diante da suspensão da exigibilidade e da quitação dos débitos, sendo inadmissível a manutenção de pendências indevidas nos sistemas fiscais municipais. Mantém-se a sentença reexaminada, nos termos do acórdão.”
(TJSP; Remessa Necessária Cível 1046107-91.2021.8.26.0053; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025)

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

CARLOS EDUARDO PACHI

Relator